



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Glauber de Brito Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Juliana Oliveira Barbosa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 08659049/2019	PARECER: 0701/2019	APROVADO: 04.12.2019

I - RELATÓRIO

Francisco Glauber de Brito Silva, diretor da Escola de Ensino Médio Francisco Jaguaribe, instituição sediada no município de Jaguaruana, por meio do Processo nº 08659049/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Juliana Oliveira Barbosa, conforme relato a seguir.

A EEM Francisco Jaguaribe, Código do Censo Escolar nº 23127171, integra a rede estadual de ensino da abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/10 – Russas, e está localizada na Rua Cel. Raimundo Francisco, nº 1.135, Bairro Lagoa, CEP: 62.823-000, no município de Jaguaruana, e fora recredenciada até 31/12/2020, por meio do Parecer CEE nº 0476/2019.

Sobre a situação escolar de Juliana Oliveira Barbosa, que atualmente conta com 27 anos de idade (completos), o diretor informa o seguinte:

- que veio transferida do Colégio Evolutivo Anchieta, atualmente extinto, e foi regularmente matriculada mediante declaração que afirmava sua aprovação na 2ª série do ensino médio, com progressão parcial;

- que cursou a 3ª série do ensino médio com progressão parcial e foi aprovada;

- que solicitou à Secretaria da Educação (Seduc) a documentação escolar do Colégio Evolutivo Anchieta e constatou, em seu Histórico Escolar, apenas as notas do 1º semestre dessa série.

Nesse sentido, solicita deste CEE análise e parecer sobre a situação.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- cópia da Ficha de Matrícula da interessada na EEFM Francisco Jaguaribe, datada de 06/01/2009;

- cópia de declaração expedida pelo Colégio Evolutivo Anchieta, datada de 19/02/2009, registrando ter a interessada cursado a 2ª série do ensino médio com reprovação nas disciplinas de Português e Matemática;

- cópia da Ficha Individual da interessada, expedida pela EEFM Francisco Jaguaribe, sem data, relativa à 3ª série do ensino médio, cursada em 2009, com aprovação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0701/2019

- cópia da Ficha Individual da interessada, expedida pela EEFM Francisco Jaguaribe, sem data, relativa às disciplinas em progressão parcial – Português e Matemática – da 2ª série do ensino médio, cursada em 2009, com aprovação;

- cópia da Ficha Individual da interessada, expedida pelo Colégio Evolutivo Anchieta, datada de 08/08/2008, relativa à 2ª série do ensino médio, com notas parciais e médias da 1ª e da 2ª etapa dessa série, portanto, não concluída.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, dispõe que caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” que aportam a este Conselho têm evidenciado que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se a clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, após dez anos da conclusão da 3ª série do ensino médio, em 2009, a interessada solicita a regularização de sua vida escolar.

Pela documentação localizada pelo Setor de Documentação Escolar da Seduc, e anexada ao processo, verifica-se que não existe comprovação das notas e médias relativas ao 2º semestre letivo da 2ª série do ensino médio, cursado no Colégio Evolutivo Anchieta. Foi cursado apenas o 1º semestre. Ainda assim, a ex-aluna, matriculou-se, no ano subsequente, na 3ª série do ensino médio da EEM Francisco Jaguaribe e obteve aprovação. Sem outras informações mais claras, a ex-aluna cumpriu, em 2009, a dependência de duas disciplinas – Português e Matemática – referentes a 2ª série (ao que parece, não concluída) e obteve aprovação.

Cabe conjecturar sobre a situação em análise, perguntando-se: a ex-aluna, de fato, não concluiu a 2ª série do ensino médio ou não foi localizada a documentação necessária no acervo da Seduc? Como se explica ela ter cursado em 2009 a dependência de duas disciplinas de uma série (a 2ª série) não cursada integralmente? Como elucidar esta situação e entender os caminhos que a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0701/2019

construíram? A EEM Francisco Jaguaribe afirma que matriculou a aluna na 3ª série do ensino médio, aceitando a declaração do Colégio Evolutivo Anchieta de que teria cursado a 2ª série com a dependência nas disciplinas já citadas. Enfim, um labirinto de informações desencontradas que apenas ressoam o descaso ou os casuísmos dos responsáveis e envolvidos diretamente na situação.

Diante de outros precedentes já analisados e considerados por este Conselho, com teor semelhante, e também pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em processo de extinção para o órgão responsável por sua guarda, bem como o arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo de avaliação neste estágio da vida escolar da interessada, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere "Suprida", em caráter excepcional, a 2ª série do ensino médio de Juliana Oliveira Barbosa, cursada, parcialmente, no Colégio Evolutivo Anchieta;

- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do Ensino Médio da interessada, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

Faz-se mais do que necessário que a interessada tenha a clareza e a consciência de que está requerendo um benefício deste órgão de educação, tendo em vista o princípio maior de que a lei não retroage para prejudicar nenhum cidadão. Entretanto, é tão ou mais fundamental que a interessada reconheça que, apesar de ser uma jovem de dezessete anos, à época, certamente tinha noção da real situação acadêmica em que se encontrava, quando foi matriculada na 3ª série do ensino médio, em 2009. Oxalá a explicação desse lapso possa estar localizada no extravio ou deslocamento de documentação do acervo escolar, porém, difícil de aceitar, quando existe um documento (Ficha Individual do Aluno) do próprio Colégio Evolutivo Anchieta, registrando que a interessada se encontrava, em 2008, cursando a 2ª série do ensino médio.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0701/2019

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE